



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.282/2015
(17.8.2015)
INQUÉRITO N° 3.168-17.2010.6.05.0000 – CLASSE 18
MILAGRES

PROCEDÊNCIA: Departamento de Polícia Federal.

INVESTIGADOS: João Evandro Silva Santana, Nadir Solange Silva de Carvalho e Raimundo de Souza Silva (Adv.: Aurelísio Moreira de Oliveira Júnior).

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Inquérito policial. Prefeito e candidato à reeleição. Alegada prática de crime eleitoral. Arts. 289 e 290 do Código Eleitoral. Elementos insuficientes para embasar a deflagração da ação penal. Pedido de arquivamento formulado pelo MPE. Homologação.

A homologação do pedido de arquivamento do inquérito policial formulado pelo representante do Ministério Público Eleitoral é medida que se impõe, uma vez que dos autos não existem elementos probatórios suficientes a servir de suporte para a deflagração de uma futura ação penal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**INQUÉRITO Nº 3.168-17.2010.6.05.0000 – CLASSE 18
MILAGRES**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 289 e 290 do Código Eleitoral por João Evandro Silva Santana, Nadir Solange Silva de Carvalho e Raimundo de Souza Silva, consistentes no constrangimento a funcionários e parentes deste último a realizarem transferências fraudulentas de seus títulos eleitorais dos municípios em que residem para o Município de Milagres, fatos ocorridos no mês de abril e nos primeiros dias do mês de maio do ano de 2008.

Os investigados foram ouvidos às fls. 102/103 e 136/137.

O feito foi relatado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 214/217, sem indiciamento dos investigados.

Após, seguiram os autos para a Procuradoria Regional Eleitoral que, às fls. 473/477, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito, por entender que inexistem substrato probatório mínimo a ensejar a instauração da ação penal.

É o relatório.

INQUÉRITO Nº 3.168-17.2010.6.05.0000 – CLASSE 18
MILAGRES

V O T O

Após uma detida análise do quanto carreado aos autos, o requerimento elaborado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral há de ser acolhido, porquanto inexistente justa causa para deflagrar a ação penal em desfavor dos investigados.

Com efeito, o cerne dos fatos cinge-se à alegação de que João Evandro Silva Santana e Nadir Solange Silva de Carvalho, à época prefeito e secretária de administração do Município de Milagres, respectivamente, teriam coagido pessoas a transferirem seus domicílios eleitorais para aquela municipalidade, com o fim de que votassem no candidato a prefeito nas eleições municipais de 2008, Raimundo de Souza Silva. Este, por seu turno, que supostamente empregava vários desses eleitores em empresas e fazendas suas, teria dado ordem a seu preposto, Josafá dos Santos Neri, para que convencesse os funcionários e seus parentes a modificarem seus domicílios eleitorais para Milagres.

Sucedem, todavia, que os elementos de prova trazidos aos autos não se mostram robustos e conducentes à conclusão da efetiva autoria e materialidade dos ilícitos.

Os depoimentos testemunhais colhidos, por exemplo, não são capazes de confirmar os fatos assacados aos investigados.

As perícias realizadas no material gráfico fornecido por Elizabete da Silva e Nadir Solange de Carvalho, por sua vez, não foram conclusivas

INQUÉRITO Nº 3.168-17.2010.6.05.0000 – CLASSE 18
MILAGRES

quanto à autoria dos lançamentos manuscritos apostos nas declarações de residência dos supostos eleitores coagidos.

No que toca ao investigado, João Evandro Silva Santana, por fim, como bem posto pelo representante do *Parquet* eleitoral, “nada consta dos autos que possa, ao menos indiciariamente, relacioná-lo aos fatos em apuração, pois sequer houve menção a seu nome nos depoimentos colhidos”.

Por tudo quando exposto nos autos, forçoso concluir não haver lastro probatório suficiente a amparar a deflagração da ação penal em desfavor dos investigados. Acertado, por conseguinte, o pedido de arquivamento, pela Procuradoria Regional Eleitoral, do presente inquérito policial.

Ex positis, homologo a promoção de arquivamento do presente inquérito.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2015.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator